



A nova Lei dos Contratos Públicos em Angola - Principais Diferenças e Novidades

A nova Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 41/20), publicada a 23 de dezembro de 2020 e que entrou em vigor a 22 de janeiro de 2021 propõem um conjunto de alterações que visam facilitar o processo de contratação Pública. O artigo faz um resumo das principais novidades da Lei e uma diferença entre a actual Lei dos contratos Públicos e a Lei n.º 9/16 que tinha sido publicada em 16 de Janeiro de 2016 a qual ela veio substituir.

A nova Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 41/20), publicada a 23 de dezembro de 2020 e que entrou em vigor a 22 de janeiro de 2021, veio substituir a anterior Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 9/16) que tinha sido publicada em 16 de janeiro de 2016. Esta última (Lei n.º 9/16) tinha sido publicada para substituir a Lei n.º 20/10 de 07 de setembro de 2010, assim como alterações posteriores, nomeadamente a Lei n.º 3/13 de 17 de abril. Aliás, a Lei n.º 20/10 foi na altura designada de “Lei da Contratação Pública”, sendo que apenas com a Lei n.º 9/16 se passou a designar “Lei dos Contratos Públicos”.

Porquê a alteração da Lei dos Contratos Públicos?

A nova Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 41/20) tem por objectivo principal garantir um correcto ajustamento entre o quadro normativo que rege os procedimentos de Contratação Pública e a nova realidade socioeconómica de Angola, através da supressão de lacunas, desburocratização dos processos e do aumento da eficácia e eficiência na formação e execução deste tipo de contratos.

Esta alteração vem ao encontro dos normais fundamentos para revisão das Leis de Contratos Públicos, nomeadamente:

- a) O quadro legal deve acompanhar as mudanças no ambiente de mercado de oferta e procura de bens e serviços por parte de entidades públicas e privadas;
- b) Necessidade de simplificar processos e procedimentos;
- c) Necessidade de promover a transparência em aspectos que envolvam o diálogo directo entre entidades públicas e privadas.

Assim, a nova Lei dos Contratos Públicos visa agilizar o processo de contratação pública, simplificando alguns procedimentos e preparando o caminho para a contratação electrónica, numa tentativa de desburocratização e desmaterialização dos processos de contratação pública. A nova Lei não visa apenas facilitar a tramitação dos processos de contratação pública, visto que o legislador procurou precaver-se de determinadas situações criando um regime sancionatório, tendo como objectivo combater a participação irregular de concorrentes.

Principais diferenças entre a Lei n.º 9/16 (Lei Antiga) e a Lei n.º 41/20 (Lei Nova)

As principais diferenças entre a “Lei Antiga” e a “Lei Nova” são ao nível do âmbito, exclusão de serviços jurídicos, documentos de habilitação, alterações de limites de competência de despesa, eliminação da caução provisória e redução do montante da caução definitiva.

Abaixo apresenta-se um pequeno resumo destas diferenças:

	Lei anterior n°9/16	Nova Lei n° 41/20
<p>Âmbito</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. 2.º</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art.2.º</p>	Âmbito restritivo.	A nova Lei alarga o âmbito aos contratos de concessão administrativa e às empresas públicas dependentes do OGE em mais de Kz 500 Milhões/ano, bem como a contratos decorrentes de financiamento.
<p>Alargamento do âmbito subjectivo</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. 6.º</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art.6.º</p>	Apresenta o conjunto de organismos de direito público, ou entidades contratantes.	Inclui, além dos organismos presentes na anterior Lei, que, podem ser ainda entidades públicas contratantes, os organismos de direito público que independentemente da sua natureza pública ou privada, prossigam o interesse público, sem carácter comercial ou industrial.
<p>Exclusão de alguns serviços jurídicos</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. 7.º</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art.7.º</p>	A Lei enumera os tipos de serviços e contratos excluídos na mesma.	Além dos contratos excluídos na lei anterior, ficam excluídos alguns serviços jurídicos, dentre eles representação por advogados e aconselhamentos jurídicos conforme debruça a Lei. Ficam também excluídos os contratos de entidades que não possuam apoio do Estado.
<p>Documentos de habilitação</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. 58.º</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art.59.º</p>	Os documentos eram apresentados pelos concorrentes juntamente com as propostas.	Os documentos passam a ser apresentados apenas após notificação de adjudicação. ¹

¹ Esta alteração, juntando-se à do artigo n.º 56 da Lei N.º 41/20, faz com que dívidas fiscais ou à Segurança Social não constituam impedimento aos candidatos ou concorrentes. Aliás, as PME angolanas podem ganhar contratos mesmo com dívidas ao Estado (artigo 59.º n.º 11).

<p>Alteração do Limite de Competência para Autorizar a Despesa</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. n.º 35</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art. n.º 36</p>	<p>A competência para a autorização da despesa era inerente à formação de contrato abrangidos e determinados segundo os anexos da Lei n.º 9/16.</p>	<p>É determinada por acto normativo específico do Presidente da República.</p> <p>Pelos órgãos de soberania, autarquias locais, entidades administrativas independentes, cuja competência para autorizar a despesa deve ser definida nos termos das respectivas Leis Orgânicas ou Estatutos.</p>
<p>Eliminação da caução provisória</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. n.º 62</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 arts. n.º 99 e 100</p>	<p>A entidade pública contratante podia exigir o pagamento de uma caução provisória aos concorrentes no momento da apresentação das propostas.</p>	<p>Deixa de existir a figura da Caução Provisória.</p>
<p>Redução da caução definitiva</p> <p>Lei Antiga n.º 9/16 art. n.º 102</p> <p>Lei Nova n.º 41/20 art. n.º 100</p>	<p>A caução obrigatória era fixada em 20% do preço global da proposta adjudicada.</p>	<p>A caução obrigatória é fixada num valor mínimo de 5% e máximo de 15% do valor contratual.</p> <p>A caução passa a ser obrigatória apenas em caso de adjudicação de propostas para contratos de valor igual ou superior a Kz 182.000.000.</p> <p>Caso a EPC assim o indique nas peças do procedimento, poderá ser solicitada caução para concursos cujo valor se deve situar abaixo do supra indicado.</p>

Principais Novidades na Lei n.º 41/20 ("Lei nova")

Um dos principais destaques na Lei n.º 41/20 é a criação de dois novos processos de contratação, o dinâmico electrónico e a contratação emergencial. É vinculado o concurso Público ou o concurso limitado por prévia qualificação quando se trata de celebração de um contrato de concessão. Abaixo apresenta-se um breve resumo das principais novidades da Lei n.º 41/20:

Contratações emergenciais	
Art. 31º	<ul style="list-style-type: none"> • Foi implementada com o objectivo de dar resposta a situações emergenciais e de calamidade. • É adoptado o procedimento de contratação emergencial quando não possam ser comprovadamente cumpridos os prazos ou formalidades previstas para os restantes procedimentos de contratação pública.
Procedimento dinâmico electrónico	
Art. 149º	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de um procedimento dinâmico electrónico que permite o registo das empresas no Portal da Contratação Pública em menos de 24 horas. • Alteração do valor para a escolha do limite de contratação simplificada para Kz 18 milhões. • O processo dinâmico electrónico é realizado e gerido no Portal Nacional de Contratação Pública.
Alteração do limite de valor para escolha do procedimento - Critério do Valor Estimado do Contrato	
Art. 24º (que remete para Anexo I)	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos abertos, que iniciam com anúncio (independentemente do valor): <ul style="list-style-type: none"> > Concurso Público (CP) > Concurso Limitado por Prévia Qualificação (CLPQ) > Procedimento Dinâmico Electrónico • Procedimentos Fechados, que iniciam com Convite: <ul style="list-style-type: none"> > Concurso Limitado por Convite (CLC), inferior a Kz 182 Milhões > Contratação Simplificada (CS), igual ou inferior a Kz 18 Milhões > Contratação Emergencial (CE), independentemente do valor

Outras novidades abrangidas pela Nova Lei dos Contratos Públicos:

Além das alterações acima indicadas, foram inseridos vários novos artigos no sentido de facilitar a resolução de conflitos no acto da execução dos contratos Públicos, dentre eles:

- **Inserção do regime de contratos reservados:** Artigo 176.º e seguintes da Lei n.º 41/20, que estipula que a Entidade Pública Contratante pode reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objecto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiências, grupos minoritários e ou em extinção, desde que tenham pelo menos 10% dos trabalhadores, devidamente reconhecidos, nos termos da lei.

- **Criação do centro de resolução de conflitos em contratação pública e inserção de um regime sancionatório dos contratos públicos** N.º 6 do artigo 341.º da Lei n.º 41/20, que refere que a resolução de conflitos em contratação pública resultantes da execução de contratos é assegurada por um centro com competência institucionalizada para garantir o tratamento, gestão e promoção de formas alternativas de solução, cuja organização e funcionamento é determinada em acto normativo específico do Presidente da República.
- **Inclusão de normas sobre a execução dos contratos de concessão de obras públicas e serviços públicos** Artigo 405.º a 427.º;
- **Transgressões simples** Artigo 405.º a Artigo 431.º;
- **Transgressões graves** Artigo 430.º;
- **Transgressões muito graves** Artigo 429.º;
- **Inserção do regime de responsabilidade solidária quanto aos defeitos na execução da obra** N.º 6 do art. 290.º - Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, deve lavrar auto a verificar o facto e notificar o Empreiteiro para, dentro do prazo razoável que lhe é designado, remediar os defeitos da obra.
- **Inserção da réplica por parte do dono da obra, como forma de manifestação do princípio do contraditório, para efeitos de rescisão do contrato** N.º 2 Artigo 323.º - O Dono da Obra pode apresentar réplica a contestação apresentada pelo Empreiteiro. Contudo, se as razões nela invocada forem julgadas improcedentes, o Dono da Obra tomará posse administrativa dos trabalhos nos termos dos artigos seguintes.
- **Alteração da entidade que intervém no processo de atribuição da posse administrativa** N.º 1 do artigo 325.º - Sempre que, nos termos da lei, o Dono da Obra esteja em condições de tomar a posse administrativa dos trabalhos em curso, oficia o Sector das Obras Públicas competente, atendendo a circunscrição administrativa, solicitando que, nos 8 dias seguintes à recepção do ofício, seja empossado dos trabalhos e indicando desde logo, a Entidade a quem em sua representação, deve ser notificada a data da posse.
- **Obrigatoriedade do projectista prestar assistência técnica ao empreiteiro e ao fiscal** N.º 5 do artigo 187.º;
- **Suspensão dos procedimentos** N.º 3 do artigo 440.º.

Este documento foi preparado pela Kitambo Business Consulting, Lda.

Autor da publicação:

Alexandre Teixeira, Director

Email: alexandre.teixeira@kbc.co.ao

Jéssica Matos, Consultora

Email: jessica.matos@kbc.co.ao

Publicação completa a 26 de Fevereiro de 2021, 12:00 (GMT+1)

Publicação divulgada a 02 de Março de 2021, 18:00 (GMT+1)

Esta Publicação é divulgada somente pelo site da Kitambo Business Consulting.

Para mais informações visite www.kbc.co.ao



KITAMBO BUSINESS CONSULTING

Esta publicação de pesquisa foi preparada pela Kitambo Business Consulting, Lda. Este é fornecido apenas para fins informativos e não deve ser considerado como uma oferta de venda ou solicitação de uma oferta de compra ou venda de instrumentos (ou seja, instrumentos financeiros aqui mencionados ou outros interesses no que diz respeito a tais instrumentos financeiros).

A publicação de pesquisa foi preparada de forma independente e exclusivamente com base em informações disponíveis publicamente que a Kitambo Business Consulting considera confiáveis. Apesar de ter sido tomado um cuidado razoável para assegurar que o seu conteúdo não é falso ou enganoso, não é feita nenhuma representação quanto à sua exactidão ou integridade sendo que a Kitambo Business Consulting não assume qualquer responsabilidade por qualquer perda directa ou consequential, incluindo, sem limitação, qualquer perda de lucros, decorrente da confiança neste relatório de pesquisa.

As opiniões aqui expressas são as opiniões dos analistas responsáveis pela elaboração da publicação de pesquisa e reflectem o seu julgamento de acordo com a data deste documento. Estas opiniões estão sujeitas a alterações e a Kitambo Business Consulting não se compromete a notificar qualquer destinatário desta publicação de tais alterações nem de quaisquer outras alterações relacionadas com as informações fornecidas aqui. A KBC não se responsabiliza por qualquer perda de qualquer pessoa com base nesta publicação.

A KBC é uma empresa de consultoria de gestão, fundada em Angola e conhecedora do mercado africano. Para mais informações visite www.kbc.co.ao